DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20330/2016
PROTOCOLO	: 1721637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 62/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 206/2015 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Coxim/MS* e a empresa *Constrular Materiais para Construção Ltda. - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 81.199,86 (oitenta e um mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), para a *aquisição parcelada de materiais de construção, destinados à manutenção preventiva e corretiva a serem executados de forma direta em prédios públicos.*

Encaminhada documentação pertinente às três fases do certame, os autos foram enviados para análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato n. 206/2015 e à execução financeira ocorreram intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 19014/2018, f. 330-333).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade

e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13168/2018, de f. 334-335.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 81.198,86) e o valor da UFERMS (R$ 22,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame em análise: o ***procedimento licitatório*** (***Pregão Presencial sob n. 62/2015)***, a formalização do ***Contrato 206/2015*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Constrular materiais para construção Ltda. - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 62/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente[1].

A partir da documentação apresentada, verifico quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 206/2015 (f. 220-227), que o instrumento celebrado contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93,

[1] *Autorização para Realização da Licitação; Identificação do Processo Administrativo; Indicação do Objeto e do Valor Estimado, Acompanhado da Pesquisa de Mercado; Dotação Orçamentária; Edital; Parecer Jurídico Contendo o Nome do Profissional com o Respectivo Número de Registro no Conselho de Classe; Comprovante da Publicação do Resumo do Edital; Decreto da Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; Lei que Estabelece o Jornal como Imprensa Oficial; Documentação de Credenciamento/Habilitação dos Licitantes; Certidão Negativa de Débito Trabalhista; Certidão Negativa de Débito com o INSS; Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS; Cópia das Propostas e Documentos que as Instruírem; Atas, Relatórios, Diligências e Deliberações da Comissão Julgadora; Atos de Adjudicação do Objeto da Licitação e da Homologação; Comprovante da Publicação do Resultado do Certame; Minuta do Contrato ou Instrumento Equivalente*, conforme se infere do item 2.1. da análise de f. 232-235.

sendo que nele constam os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (16/11/2015 a 16/11/2016), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Observo, todavia, que os documentos pertinentes ao instrumento em questão somente foram encaminhados a esta Corte em 04/04/2016, sendo que o prazo de remessa expirou em 07/12/2015, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho (f. 230), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 206/2015	R$ 81.199,86
Valor Empenhado (NE)	R$ 13.139,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 13.139,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 13.139,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64. Contudo, assim como a documentação pertinente à celebração do contrato, os documentos da execução não observaram o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11, e foram apresentados intempestivamente. Isto porque, a data limite para a protocolização dos documentos nesta Corte foi dia 31/03/2017, e somente ocorreu em 16/08/2017, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa, o que igualmente enseja multa ao jurisdicionado.

Registro, por derradeiro, que à f. 254 está acostado o Termo de

Encerramento ao Contrato n. 206/2015, celebrado em 31/03/2017, informando a execução parcial do valor inicialmente contratado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 62/2015);* da formalização do *Contrato n. 206/2015* e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Coxim/MS* a empresa *Constrular Materiais de Construção Ltda. - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64*, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011;*

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do contrato administrativo e à execução financeira;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS